



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.361

de 30/08/2011

Processo nº: 62.510

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.431

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 42/92, que regula adequação de edificações aos portadores de deficiência física, e dá providências correlatas.

Arquive-se.

William Fedi
Diretor
02/10/2011



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

19 02
Proc. 62540

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.431

| Diretoria Legislativa | Diretoria Jurídica | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
|---|--|-----------------|---|--|---------------------------------|
| À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhão</i> Diretora 30/06/2011 | Para emitir parecer <i>J. Maranhão</i> Diretor 30/06/2011 | CJR | projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| | | Parecer nº 1336 | QUORUM: MS | | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|--|---|--|
| À CJR. <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 05/08/2011 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>J. Maranhão</i> Presidente 09/08/11 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. Maranhão</i> Relator 09/08/11 |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. MS4 |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. <input type="text"/> |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. <input type="text"/> |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. <input type="text"/> |
| | | |



PP 15.749/2011

PUBLICAÇÃO
08/07/2011

Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 62510

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
08/07/2011

APPROVADO
30/08/2011

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.431
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 42/92, que regula adequação de edificações aos portadores de deficiência física, e dá providências correlatas.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 42, de 12 de fevereiro de 1992, em vista de Acórdão de 16 de fevereiro de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0220099-91.1992.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30.06.2011

MESA

JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente
ANA TONELLI
1ª. Secretária
SÍLVIO ERMANI
2º. Secretário

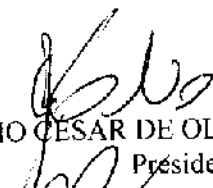


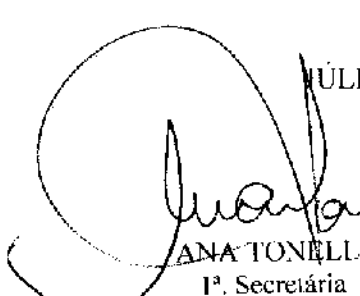
(PDL nº. 1.431 - fls. 2)


Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente


ANA TONELLI
1ª. Secretária


SÍLVIO ERMANI
2ª. Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 18.159)

Fl. 61
18/59
Ola

18/05
proc 6240

LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1992

Regula adequação de edificações aos portadores de deficiência física, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Toda construção de edifícios destinados a qualquer dos usos abaixo relacionados possibilitará acesso, livre trânsito e confortável permanência de pessoas de ambos os sexos portadoras de deficiência física:

1. Associações Beneficentes
2. Associações Culturais
3. Associações Comunitárias de Vizinhança
4. Ambulatórios Médicos
5. Ambulatórios Odontológicos
6. Bancos de Sangue
7. Casas de Repouso
8. Centros de Reabilitação
9. Centros de Compras (com mais de 3.000m² de área construída)
10. Lojas de Departamentos (com mais de 3.000m² de área construída)
11. Supermercados
12. Postos de Medicina Preventiva
13. Prontos-Socorros
14. Associações Científicas
15. Espaços para Exposições
16. Pinacotecas
17. Ginásios de Esportes
18. Museus.
19. Teatros
20. Auditórios para Convenções, Congressos e Eventos
21. Organizações Associativas Profissionais

*



(Lei Complementar nº 42/92 - fls. 2)

22. Sindicatos
23. Cursos Preparatórios para Escolas Superiores
24. Cursos de Madureza
25. Templos Religiosos
26. Centros de Orientação Familiar
27. Centros de Formação Profissional
28. Estabelecimentos de Crédito e Financiamento
29. Hotéis e Restaurantes
30. Balneários e Saunas
31. Estabelecimentos Administrativos dos três níveis de Poder Público
32. Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta
33. Agências de Correios e Telégrafos
34. Agências Telefônicas
35. Agências de Eletricidade
36. Agências de Águas e Esgotos
37. Ensino Básico de Primeiro Grau
38. Ensino de Segundo Grau
39. Ensino de Terceiro Grau
40. Cursos de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado
41. Ensino Técnico Profissionalizante
42. Parques Infantis
43. Pré-Escolas
44. Bibliotecas Públicas
45. Cinemas
46. Sanitários Públicos
47. Terminais de Transporte Coletivo Urbano e Interurbano
48. Terminais de Estradas de Ferro
49. Terminais de Metropolitano
50. Terminais Hidroviários
51. Aeroportos
52. Administrações Regionais
53. Agências da Previdência Social
54. Estádios Esportivos
55. Hipódromos
56. Velódromos



Fls. 07
Proc. 62510

(Lei Complementar nº 42/92 - fls. 3)

- 57. Pavilhões para Exposição e Eventos
- 58. Casas de Saúde
- 59. Hospitais e Maternidades
- 60. Sanatórios e Asilos
- 61. Orfanatos
- 62. Velórios

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, os correlatos e assemelhados também fazem parte do arrolamento objeto do "caput" deste artigo.

Art. 2º Os projetos de edificação preverão:

I - Rampas, com declividade máxima de 12% (doze por cento), largura mínima de 1,60 metro, comprimento máximo de 20,00 metros em um só lance, devendo ainda, quando mudarem de direção ou ultrapassarem o comprimento máximo, disporem de patamar plano intermediário; o piso será antiderrapante, disporem de corrimã e guarda-corpos em ambos os lados;

II - Corredores de utilização coletiva com largura não inferior a 1,80 metro, também dispoendo de piso antiderrapante, uniforme, sem interrupção por degraus ou mudanças abruptas de nível e providos de corrimão em ambos os lados em toda a sua expansão;

III - Elevadores, quando houver, terão uma largura mínima de 1,60 metro;

IV - Portas de acesso terão vão livre mínimo de 1,00 metro, e, caso sejam identificadas individualmente, essa marcação deverá ser em alto ou baixo-relevo, em altura nunca superior a 1,60 metro em relação ao piso; as maçanetas nunca terão forma circular, ovóide ou assemelhada;

V - Portas dispoendo de molas deverão ter sistema de fixação para abertura num ângulo de 90º (noventa graus), momentaneamente;

VI - Desníveis poderão haver, até o máximo de 6 centímetros, desde que concordados por sistema com 45º (quarenta e cinco graus) de rampa;

VII - Bebedouros, quando houver, terão altura máxima de 90 centímetros em relação ao piso onde instalados, não podendo constituir-se em obstáculo ao fluxo normal de pessoas e não deverão ser acionados por meio de alavanca colocada no piso ou pedal.

*

Assinatura



(Lei Complementar nº 42/92 - fls. 4)

VIII - Caixas de correio e telefones públicos deverão ser instalados no máximo a 1,20 metro de altura do piso, devendo ainda os fones, preferencialmente, ser acionados por meio de teclas; não deverão ainda se constituir em obstáculo ao fluxo normal de pessoas;

IX - Deverá haver, pelo menos, um sanitário masculino e outro feminino, com medida mínima de 3 metros quadrados, com uma de suas laterais nunca inferior a 1,60 metro, com porta de acesso com no mínimo 1 metro de vão livre, dispoindo de corrimão em toda a lateral, com puxadores de forma não circular ou ovalada, abrir para fora e dispor de proteção, com 50 centímetros de largura, fixada em sua parte inferior, em alumínio ou aço inoxidável;

X - As bacias sanitárias dos banheiros mencionados no item IX serão montadas 10 centímetros acima do nível do piso, numa distância de aproximadamente 45 centímetros do fundo do boxe, contados do bocal até a parede revestida; deverão ser colocadas barras de apoio, com diâmetro de 3 centímetros, rígidas e firmemente fixadas, a primeira ao fundo da parede do boxe, 30 centímetros acima da parte superior da linha da bacia, numa distância de 5 centímetros da parede e num comprimento de 70 centímetros; barras de apoio deverão existir também, num ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), fixadas na parede de fundo e no piso, próximo à bacia sanitária, nas mesmas dimensões da precedente;

XI - Lavatórios dos banheiros não poderão dispor de colunas, serão fixados firmemente à parede de fundo e disporão de torneiras acionadas por meio de alavanca, mesmo que disponham de misturador.

Parágrafo único. Os equipamentos acima elencados, adaptados para utilização por deficientes físicos, serão identificados pelo símbolo internacional de acesso ao deficiente, padronizado em forma, tamanho e cor, e deverão conter as informações pertinentes aos casos.

Art. 3º Os estacionamentos públicos em praças, logradouros e vias públicas terão reserva de duas vagas especiais para veículos de pessoas portadoras de deficiência física motora.

§ 1º As vagas serão demarcadas e identificadas com o símbolo internacional de acesso ao deficiente, devidamente pintado no solo e disposto em placa de sinalização vertical, de acordo com as normas existentes.

★



(Lei Complementar nº 42/92 - fls. 5)

§ 2º As vagas disporão de espaço suplementar com no mínimo 2 metros de largura, para possibilitar o embarque, desembarque e manobra eventual de cadeira de rodas.

Art. 4º As vias e passeios frontais aos centros de reabilitação, clínicas e oficinas especializadas em equipamentos para deficientes físicos serão dotados de faixas de segurança e rampas adequadas à mobilidade de cadeiras de rodas.

Art. 5º Os ônibus do transporte coletivo urbano terão reserva de pelo menos um banco especial, próximo da porta de saída, para uso preferencial por deficientes físicos.

§ 1º O banco reservado será devidamente sinalizado e identificado pelo símbolo internacional de acesso ao deficiente.

§ 2º O deficiente poderá adentrar o veículo pela porta de saída de passageiros.

Art. 6º As calçadas das vias públicas serão em material antiderrapante, com declividade transversal nunca superior a 1% (um por cento), e disporão, em cada face de quarteirão, junto às esquinas, de uma guia rebaixada, concordada com o piso do leito carroçável da via pública em relação às calçadas, com rampa cuja declividade não excederá 15% (quinze por cento); essas calçadas, preferencialmente, terão largura nunca inferior a 2 metros, como forma de permitir o tráfego de deficientes físicos em cadeiras de rodas e demais com limitações quanto à sua locomoção.

Art. 7º Na região central comercial de Jundiaí haverá, em escrita Braille, a identificação das vias e logradouros públicos, em placas fixadas na altura padrão de 1,40 metro de altura ao redor dos postes ou elementos de sinalização vertical que suportem a identificação usual ou semafórica.

Art. 8º Na sinalização semafórica usual para pedestres, quando de sua travessia em faixas de segurança, além do sinal luminoso, existirá dispositivo sonoro que indicará ao deficiente visual a permissividade para segura transposição da via pública.

WLR



(Lei Complementar nº 42/92 - fls. 6)

Art. 9º As medidas técnicas constantes desta legislação estarão à disposição dos interessados na Coordenadoria Municipal de Planejamento, à qual incumbe dirimir os casos omissos e eventuais dúvidas decorrentes desta legislação.

Art. 10. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

- I - a Lei 2.559, de 19 de fevereiro de 1982;
- II - a Lei 3.007, de 03 de novembro de 1986;
- III - as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (12.02.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (12.02.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vap



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

no. 84
proc. 18159

no. 11
proc. 62510

São Paulo, 20 de maio de 2011.

Ofício nº 2480-A/2011 - bc
Processo nº 0220099-91.1992 (antigo 994.92.220099-3 - origem nº N/C)
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

A CT
Ação e providências
junto ex
20/06/11
Mário Augusto Pinto
Diretor Jurídico

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTÓCALO) 17-JUN-11 16:24 062461



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12
proc. 02240
292
85
proc. 18159

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADA(S) SOB Nº
03487111

ACÓRDÃO

Ementa: Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Adequação de construções e de equipamentos públicos às necessidades de deficientes físicos - Lei de iniciativa legislativa - Matéria reservada ao Poder Executivo - Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes e à regra do art. 144 da Constituição Estadual - Ação procedente com modulação dos seus efeitos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0220099-91.1992, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerido CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade dirigida pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra a Lei Complementar Municipal de nº 42, de 12 de fevereiro de 1992, do seu município, que trata da adequação dos edifícios aos portadores de deficiências físicas e de providências relativas às vias, calçadas e estacionamentos públicos, veículos de transportes coletivos e sinalização de trânsito, destinadas a facilitar a vida dos deficientes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

294
No. 86
proc. 18.159
PZ

13
proc. 62510

Alega o autor que a iniciativa de lei semelhante tinha de ser do executivo, por ter ela fins regulamentadores, que foi desrespeitado o princípio da separação de poderes e que há violação aos arts. 5º e 144 da Carta Bandeirante.

Indeferida a liminar, prestaram-se informações. A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pela improcedência da ação. Em decisão proferida no dia 30 de março de 1993, este Órgão Especial, por maioria de votos, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, entendendo que a constitucionalidade de lei municipal não poderia ser examinada em face de dispositivos da Constituição Estadual que repetissem normas da Constituição Federal. Interposto Recurso Extraordinário, ele veio a ser provido por decisão individual do Ministro Dias Toffoli proferida em 20 de maio de 2010, ordenando-se o julgamento da ação pelo seu mérito.

É o relatório.

Procede a ação. É do Poder Executivo municipal, acompanhando o modelo federal e estadual, a incumbência de administrar o município. A iniciativa legislativa de norma semelhante é do Poder Executivo, conforme entendimento iterativo deste tribunal expresso em repetidas decisões (ADINs nºs. 134.410-0/4, 142.496-0/9, 149.044.0/8 e 154.411.0/5). Conforme decisões proferidas nas ADINs nºs 53.583-0, 43.987, 38.977, 41.090-1, "Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16/ ALI
prof. 62510

295

no. 87
proc. 18.159
Rf

atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito". Como em outra ocasião sustentou a douta Procuradoria, "quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais". Há, portanto, desrespeito ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual) e à disposição do art. 144 do mesmo diploma.

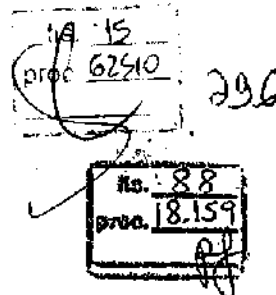
Não se trata de relegar o legislativo à condição de mero ratificador de leis propostas, mas de evitar que ele interfira de forma não planejada na administração.

Não importam os bons propósitos da lei na proteção aos deficientes físicos, porque, certamente, o Poder Executivo há de propor ao legislativo medidas adequadas para que as novas construções na cidade, bem como os demais equipamentos urbanos, continuem a assegurar o livre trânsito deles, especialmente, os cadeirantes. Para esse fim, parece oportuno que se modulem os efeitos desta decisão para que ela somente venha a produzir efeitos, passados seis meses da publicação deste acórdão.

Pelo exposto, julga-se procedente a presente ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal de nº 42, de 12 de fevereiro de 1992, do Município de Jundiaí com a modulação indicada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



O julgamento teve a participação dos Desembargadores REIS KUNTZ (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, DAVID HADDAD, WALTER ALMEIDA GUILHERME, LAERTE SAMPAJO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO e ROBERTO MAC CRACKEN, com votos vencedores.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.


REIS KUNTZ

Presidente


MAURICIO VIDIGAL

Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.336**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.431

PROCESSO Nº 62.510

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 42/92, que regula adequação de edificações aos portadores de deficiência física, e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/15.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo. No caso concreto em tela a lei complementar foi julgada inconstitucional e teve seu trânsito em julgado no dia 26/07/2011, consoante documento anexo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força da determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

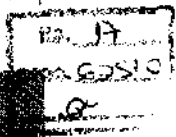
Jundiaí, 26 de julho de 2011.

Perene Rozante
Estagiária

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Poder Judiciário



CAIXA POSTAL CAVASTRO AJURA



Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
 Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
 Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0220099-91.1992.8.26.0000 (994.92.220099-3) Julgado Transitado
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade (0220099-91.1992.8.26.0000)
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / São Paulo
 Números de origem: 0
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: MAURICIO VIDIGAL
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Outros números: 0015219.0/4-00, 994.92.220099-3
 Última carga: Origem: Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão / Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão.
 Remessa: 02/05/2011
 Destino: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.
 Recebimento: 02/05/2011

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Recorrente: Prefeito do Município de Jundiá
 Advogado: Sonia Maria de Andrade
 Advogada: SUSANA APARECIDA FERRETTI PACHCO
 Recorrido: Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: João Jampaulo Junior

Movimentações

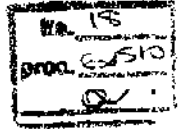
Exibindo 5 últimas. > Listar todas as movimentações.

| Data | Movimento |
|------------|---|
| 26/07/2011 | Trânsito em julgado [ARQUIVO] |
| 26/07/2011 | Juntada(o) - AR referente ao ofício n.2480 |
| 10/06/2011 | Expedido Ofício Acórdão mão. |
| 18/05/2011 | Informação extraída ofício de acórdão - s/ 309 |
| 13/05/2011 | Publicado em Disponibilizado em 12/05/2011 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 951 |

Subprocessos e Recursos

| Recebido em | Classe |
|-------------|------------------------|
| 18/08/1993 | Recurso Extraordinário |

Composição do Julgamento



| | |
|---------------------|----------------------------------|
| Participação | Magistrado |
| Relator | Maurício Vidigal (14.515) |
| 2º Juiz | Antonio Carlos Malheiros (22373) |

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Julgamentos

| Data | Situação do julgamento | Decisão |
|-------------|----------------------------------|--|
| 16/02/2011 | Julgado | JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U. |
| 09/02/2011 | Sobra | |
| 03/02/2011 | Adiado a pedido do Desembargador | ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. ANTONIO CARLOS MALHEIROS, APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO. |
| 02/02/2011 | Sobra | |
| 26/01/2011 | Sobra | |

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



19
62510

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.510

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.431 de autoria da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 42/92, que regula adequação de edificações aos portadores de deficiência física, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.484

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei Complementar 42/92, que regula adequação de edificações aos portadores de deficiência física, e dá providências correlatas, por haver sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 12/15.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 16), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.08.2011.

APROVADO
16/08/11

ANA TONELLI

PAULO SÉRGIO MARTINS

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo 62.510

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.361, DE 30 DE AGOSTO DE 2011


Suspende, por inconstitucional, a exceção da Lei Complementar 42/92, que regula adequação de edificações aos portadores de deficiência física, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 30 de agosto de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

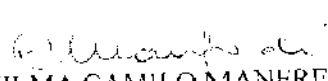
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a exceção da Lei Complementar nº. 42, de 12 de fevereiro de 1992, em vista de Acórdão de 16 de fevereiro de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0220099-91.1992.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de agosto de dois mil e onze (30/08/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de agosto de dois mil e onze (30/08/2011).

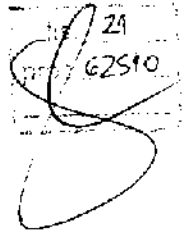

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO
02/09/2011

Rubrica



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 643/2011
Proc. 62.510

Em 30 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.

Dr. JOSÉ ROBERTO BEDRAN

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, a V.Exa. apresento cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.361**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar as sinceras expressões de meu respeito e distinta consideração.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

ns



Of. PR/DL 643/2011
Proc. 62.510

Em 30 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

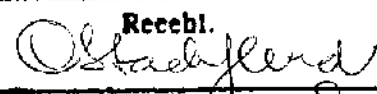
DD. Prefeito Municipal

N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, a V.Exa. apresento cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.361**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar as sinceras expressões de meu respeito e distinta consideração.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

| | |
|----------------|---|
| Recebi. | |
| Ass.: |  |
| Nome: | Christiane S. |
| Identidade: | 19801980 |
| Em 31/08/11 | |